



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13502.000221/98-74
Recurso nº. : 119.819 - *Ex officio*
Matéria : IRPJ - EXS: 1992 a 1995
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR-BA
Interessada : ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Sessão de : 15 de setembro de 1999
Acórdão nº. : 103-20.093

LANÇAMENTO – ERRO DE FORMA - É irregular o lançamento que, nos mesmos moldes, renova anterior ainda não decidido e pendente de julgamento pela formulação da competente impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR-BA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13502.000221/98-74
Acórdão nº. : 103-20.093

Recurso nº. : 119.819 - *Ex officio*
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 112/116, enfrentando o lançamento vestibular que acusara falta de recolhimento de imposto de renda da pessoa jurídica nos períodos bases mensais de abril a junho, agosto e dezembro de 1993, resultante de "isenção SUDENE indevida por ser negativo o lucro da exploração" e "isenção SUDENE calculada em valor maior que o amparado pela legislação vigente", entendeu de nulificá-lo, assim expressando sua ementa no seguinte teor:

"Na ausência de fato novo que justifique o segundo lançamento, é nulo o Auto de Infração que foi lavrado tendo por base o mesmo fato gerador de obrigação tributária objeto de lançamento anterior regularmente notificado ao sujeito passivo e pendente de julgamento da autoridade administrativa, pela ausência de respaldo legal".

Para assim decidir firmou convicção de que este procedimento é repetição do processo administrativo nº 10580.001374/97-73, pendente de julgamento quando da prolação do veredicto. Ao mesmo tempo, para afastar excesso de exação, diz que a duplicidade de autuação resultou apenas de "excesso de zelo" do Sr. Agente Fiscal, em face de revisão sumária de sua declaração de rendimentos por ele efetivada e da qual resultou o Auto de Infração de fls. 11.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13502.000221/98-74
Acórdão nº. : 103-20.093

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade na medida em que o crédito tributário cancelado excede o valor de R\$ 500.000,00.

No âmbito da questão ficou sobejamente demonstrado que o subscritor do lançamento impugnado, fazendo o lançamento a distância, não teve condições de aferir da existência de anterior lançamento nos mesmos moldes daquele aqui versado.

Patente a duplicidade irregular, outra alternativa não tinha a autoridade recorrente senão cancelá-lo. Por consequência do exposto, em face da repetição de autuação, é incensurável a decisão que cancelou o vertente lançamento pelo que, assim, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 15 de setembro de 1999


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13502.000221/98-74
Acórdão nº. : 103-20.093

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 27 OUT 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03 NOV 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL